



PROCESSO N.º : 2017005023
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada, denominada SEPSE, nas unidades da rede hospitalar de saúde pública e privada.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei sobre a criação do Programa Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada, denominada SEPSE, nas unidades da rede hospitalar de saúde pública e privada.

Segundo a propositura legislativa, o programa deverá conscientizar a população e os profissionais que atuam na área da saúde por meio de políticas institucionais sobre os riscos da infecção generalizada, bem como implantar medidas de prevenção e controle.

Cria a Semana Estadual de Combate à Prevenção à Infecção Generalizada – SEPSE a ser realizada durante a segunda semana do mês de setembro, que prevê ações de esclarecimento e combate à doença.

A justificativa menciona que a propositura objetiva proteger e garantir ao cidadão goiano melhores condições de tratamento e saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

(23)
2

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a mesma trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido a alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria. A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Em relação à legislação infraconstitucional, registra-se que a Lei Federal nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, determinou em seu art. 1º que os hospitais do país são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares – PCIH.

A seu turno, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, que estabeleceu as diretrizes e normas para prevenção e controle das infecções hospitalares.

A citada portaria, no item 6.6, do anexo I, atribui às Coordenadorias Estaduais e Distrital de Controle de Infecção Hospitalar a competência para acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar.

A Lei federal nº 11.723, de 23 de junho de 2008 instituiu o Dia Nacional do Controle das Infecções Hospitalares:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Controle das Infecções Hospitalares, a ser comemorado anualmente no dia 15 de maio, com o objetivo de conscientizar autoridades sanitárias, diretores

24

de hospitais e trabalhadores de saúde sobre a importância do controle das infecções hospitalares.

Art. 2º No Dia Nacional do Controle das Infecções Hospitalares e na semana que o contém, o Ministério da Saúde e os serviços de saúde, em especial os hospitais, são autorizados a desenvolver campanhas de comunicação social e ações educativas com o objetivo de aumentar a consciência pública sobre o problema representado pelas infecções hospitalares e a necessidade de seu controle.

Portanto, a iniciativa mostra-se importante e compatível com a legislação vigente. A par disso, é interessante que a data de realização das campanhas seja coincida com a data prevista na Lei federal.

Também, mostra-se adequada a previsão de uma penalidade de multa a fim de garantir a efetividade da norma, maximizando os seus resultados.

Por outro lado, na forma de programa, como se encontra apresentado, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*"Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual** e apreciados pela Assembleia." (grifei)*

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

1125

“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Não obstante, entendemos esse aspecto não obsta que o mérito da iniciativa possa ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 591, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada nos hospitais da rede pública e privada do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1.25
E

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Infecção Generalizada, nos hospitais da rede pública e privada do Estado.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – conscientizar a população e os profissionais de saúde sobre os riscos da infecção generalizada;

II – implantar medidas de prevenção e controle;

III – impedir a propagação da doença;

IV – reduzir a taxa de mortalidade.

Art. 3º As unidades de saúde deverão implementar um sistema de atendimento de forma coordenada e rápida, com equipe médica e multiprofissional de saúde, com vistas a evitar os casos de óbito por causa da infecção hospitalar.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Infecção Generalizada, que ocorrerá anualmente na semana de 15 de maio, Dia Nacional do Controle das Infecções Hospitalares.

Art. 5º O descumprimento às normas desta lei e à legislação federal aplicável sobre a matéria sujeita a entidade e os respectivos responsáveis, solidariamente, à multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada descumprimento, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente aos hospitais estaduais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."



Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator